DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6384/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/08139/2017/001
PROTOCOLO	: 2124330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. *Jair Scapini***, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-10987/2020, proferida no processo n. TC/08139/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Laura Gláucia Camargo Gamarra e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou às fls. 83-84 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que após a constatação do pagamento da multa imposta na decisão recorrida, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito (f. 84-85).

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 52-53 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

> *"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*
> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para*

decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator."

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** e consequente **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR